

RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.933 - RJ (2012/0139490-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO DE SOUZA PEZÃO
ADVOGADO : VIVIANNE VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S) -
RJ071741
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 1.892):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E FORA DO EXPEDIENTE FORENSE. IMPROVIMENTO.

I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de remessa de agravo de instrumento interposto na Vara de origem para esta egrégia Cortai para regular distribuição, processamento e julgamento.

II - O art. 524. caput, do CPC é claro ao determinar que o agravo de instrumento deverá ser apresentado diretamente no tribunal competente e não na primeira instância. O art. 10 da Lei nº 11.419/06, de forma alguma, permite inferir que o dispositivo acima transcrito estaria revogado.

III - O art. 10 da Lei nº 11.419/06 diz respeito às petições e recursos que devem ser apresentados em primeiro grau. O agravo de instrumento, entretanto, deve ser apresentado diretamente no tribunal e, desta forma, não se subsume ao dispositivo legal em questão.

IV - O argumento de que o peticionamento eletrônico se equipararia ao protocolo integrado, igualmente, não merece guarida, já que o processo eletrônico, por enquanto, é utilizado nesta Corte apenas em caráter experimental.

V - O agravante protocolou eletronicamente a petição de agravo de instrumento no último dia de prazo, às 22:27 horas, ou seja, após o término do expediente forense. Sendo assim, ainda que se superasse o fato de ter sido a mesma protocolada equivocadamente, aquele recurso não seria conhecido, diante de sua intempestividade.

VI - Agravo de instrumento conhecido e improvido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 1.936).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 458, II, 524, 535 e 547, parágrafo único, todos do CPC/73; bem como 10 da Lei nº 11.419/2006. Sustenta, em síntese, que: (I) não houve o devido enfrentamento das questões oportunamente suscitadas; (II) de acordo com

Superior Tribunal de Justiça

as informações constantes do site da Corte de origem à época da interposição do recurso, havia a possibilidade de interposição de agravo de instrumento eletronicamente, o que leva a crer na existência de integração entre os protocolos de primeira e segunda instâncias; (III) é possível a interposição do recurso de agravo de instrumento em primeira instância, no protocolo integrado, desde que direcionado ao órgão competente; (IV) confiou na possibilidade de interposição de seu recurso por meio eletrônico, e não pode ser por esse fato penalizado com a restauração da decisão que determinou o bloqueio indiscriminado de seus bens; (V) a Lei que disciplina o processo eletrônico determina que as petições eletrônicas podem ser protocoladas até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo, independentemente do horário de expediente forense.

O Ministério Público Federal, em parecer ofertado pelo Subprocurador-Geral da República Augusto Aras, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 1994/2000).

É o relatório. Passo a decidir.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Feita essa observação, anoto que não ocorreu ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fl. 1.934):

[...]

3. *Veja-se que o fato de que o site da Seção Judiciária do Rio de Janeiro previa a possibilidade de cadastro de petição do tipo "agravo de instrumento" eletronicamente não tem o condão de alterar a legislação, nem exime o jurisdicionado de cumpri-la. Por outro lado, referida página não configura "informação processual" não se lhe*

Superior Tribunal de Justiça

aplicando, portanto, a jurisprudência do STJ indicada pelo agravante.

4. Por fim, no que tange ao prazo recursal, só seria cabível a aplicação do art. 10 da Lei nº 11.419/06 se fosse aceita a interposição eletrônica do agravo, o que não pode ser feito, conforme exaustivamente explanado no voto embargado.

[...]

Por outro lado, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, havendo protocolo integrado perante a instância de origem, considera-se regularmente aviado o recurso apresentado na Vara local, ainda que se trate de recurso a ser interposto diretamente na secretaria do órgão colegiado. Nessa linha de percepção, confirmam-se os seguintes julgados:

Processual Civil. Protocolo integrado. Tempestividade. Agravo de Instrumento. Autenticação de peças. Arts. 365, 384 e 525, do CPC.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a data para aferição da tempestividade é a de entrega no protocolo integrado, podendo esse sistema ser utilizado para a interposição de recursos dirigidos também ao Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção tem entendido que a ausência de autenticação das peças formadoras do instrumento obsta o conhecimento do Agravo.

3. Precedentes.

4. Recurso não provido.

(REsp 173.186/MS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2001, DJ 25/02/2002, p. 207)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.

REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDO. CONHECIMENTO.

I. Comprovado nos autos o aviamento de agravo de instrumento do art. 522 do CPC no prazo legal, utilizando-se o sistema de protocolo integrado, resta superado o requisito da tempestividade, devendo o órgão a quo prosseguir no julgamento.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 316.475/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 24/09/2001, p. 314)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA E PRAÇA DE IMÓVEL. AGRAVO APRESENTADO POR EX-ESPOSA PARA RESGUARDAR SUA MEAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. APROVEITAMENTO PARA FINS DE AVIAMENTO DO RECURSO.

I. Não intimada a ex-cônjuge do executado para integrar a lide onde se processa a alienação de imóvel de que ainda possui a meação, o

Superior Tribunal de Justiça

prazo para interposição de agravo de instrumento, por ela não estar ainda formalmente inserida no feito, não se confunde com o das partes.

II. Havendo protocolo integrado na Justiça do Estado de São Paulo, considera-se tempestivamente aviado o recurso apresentado na Vara local, ainda que endereçado ao Tribunal estadual ad quem.

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 214.660/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2000, DJ 28/08/2000, p. 89)

No entanto, a efetiva possibilidade de utilização da mencionada espécie de protocolo depende necessariamente da existência de norma local apta a regulamentar os meios e requisitos para sua aplicação.

Dessa maneira, ao contrário do que alega o recorrente, não se pode presumir que a existência de peticionamento eletrônico se equipara ao protocolo integrado, tampouco que a interposição de recurso perante a vara em que tramita o processo originário autoriza sua remessa automática ao órgão competente para o julgamento.

Ora, na hipótese vertente, a Corte de origem assentou que, à época da interposição do agravo de instrumento que deu origem ao presente apelo, não havia regulamentação pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre a informatização do processo judicial (fl. 1.843) e que não consta do processo qualquer carimbo de recebimento por parte do protocolo integral do Tribunal (fl. 1.830).

Desse modo, ainda que se conclua pela existência de justo motivo para o recorrente presumir a viabilidade de utilização do protocolo eletrônico para a interposição do agravo de instrumento, não se faz possível, nesta etapa processual, aferir se a modalidade adotada satisfaz as formalidades aplicáveis ao protocolo integrado, tal como a remessa do recurso à unidade designada como recebedora das petições destinada ao órgão colegiado.

De fato, a análise do cumprimento dos requisitos para a interposição de recurso através de protocolo integrado é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a sua regularidade.

Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto a matéria demandaria apreciação de legislação local, providência vedada pela Súmula n. 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". No mesmo sentido, destaco os seguintes

precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESOBEDIÊNCIA DAS REGRAS LOCAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. *A análise do cumprimento dos requisitos para a interposição da apelação, através de protocolo integrado, é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a sua regularidade, tampouco sua tempestividade. Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, mutatis mutandis, pela Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art.*

102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04.

4. *A reforma do aresto no tocante à intempestividade da apelação, a fim de demover o que foi concluído na origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EDcl no AREsp 707.115/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. CONSTITUIÇÃO DE SINDICATO. LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280 DO STF. INSTRUÇÃO E PORTARIA MINISTERIAIS. VIOLAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 DO STF E 211 DO STJ. UNICIDADE SINDICAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA N. 126 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS (ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 DO RISTJ). DESATENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. *Na instância especial, não se aprecia suposta violação de lei estadual (Súmula n. 280 do STF) nem de instruções normativas ou portarias emanadas de órgão executivo ministerial por não se enquadrarem no conceito de "lei federal" (art. 105, III, "a", da CF).*

2. *O prequestionamento das normas infraconstitucionais tidas como*

Superior Tribunal de Justiça

violadas constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 da Suprema Corte e 211 do STJ.

3. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, matéria de índole constitucional, cujo exame está reservado exclusivamente à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).

4. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" ? Súmula n. 126 do STJ.

5. De acordo com as prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, o conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição da ementa do aresto apresentado como paradigma.

6. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 897.839/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 482)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator